

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 16.269, DE 5 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 416, de 2015, do Deputado Cezinha de Madureira - DEM)

Dispõe sobre a comercialização de aparelho de telefonia móvel ou de "chip" que específica, na modalidade pré-paga, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Na comercialização de aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar, e de "chip" de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, fica o fornecedor do produto obrigado a realizar cadastro do consumidor, na forma desta lei.

§ 1º - Considera-se "chip" o cartão SIM - "Subscriber Identity Module".

§ 2º - O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado no ato da aquisição do produto e deverá conter:

1. nome completo do adquirente;
2. endereço completo do adquirente;
3. número de autenticação do "chip";
4. número do documento de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa física;

5. número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, quando o adquirente for pessoa jurídica.

§ 3º - As informações, para fins do cadastro, deverão ser apresentadas na forma de documentos oficiais, dos quais o fornecedor do produto manterá em guarda cópia simples.

§ 4º - O fornecedor do produto fica obrigado a informar aos respectivos prestadores de serviços de telecomunicações, no prazo de quarenta e oito horas após a aquisição do produto, os dados referidos no § 2º deste artigo, para fins do disposto no artigo 1º da Lei federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003.

Artigo 2º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator a:

I - multa no valor de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), observando-se o poder econômico do fornecedor;

II - apreensão do estoque disponível no estabelecimento do fornecedor, em caso de reincidência.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei competirá aos órgãos competentes do Estado, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 4º - O produto das multas previstas no artigo 2º desta lei será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, criado pela Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.270, DE 5 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 1217, de 2015, do Deputado Wellington Moura - PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto ou de meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, em restaurantes ou similares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte" ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

Artigo 2º - Os restaurantes e similares que servem refeições na modalidade "rodízio" e "festival" ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

Artigo 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em sua entrada "cartazes" medindo 30cm (trinta centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros) com os direitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incluir em seus cardápios as informações instituídas pela presente lei.

Artigo 6º - O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimentos e de formalização.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 16.271, DE 5 DE JULHO DE 2016

Projeto de lei nº 1299, de 2015, do Deputado Campos Machado - PTB

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista e o Fundo para a Educação de São Paulo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista, com o objetivo de financiar recursos para o pagamento das mensalidades escolares dos estudantes de baixa renda.

§ 1º - Os estudantes que contratarem instituições conveniadas de ensino superior ou técnico poderão obter créditos do Programa de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista para quitar parcial ou integralmente as mensalidades escolares.

§ 2º - Os estudantes cadastrados no programa deverão ter renda familiar mensal bruta equivalente a até 6 (seis) vezes o valor do piso salarial regional do Estado.

§ 3º - No caso de o crédito educativo ser destinado a egressos de escolas públicas estaduais, o financiamento será de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais do curso superior.

§ 4º - Os financiamentos concedidos com recursos do Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista obedecerão ao critério de comprometimento de renda familiar do estudante e a outros que venham a ser estabelecidos pelo gestor do programa.

§ 5º - Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um curso técnico ou superior, utilizando o Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista.

Artigo 2º - O Programa de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista contribuirá para o pagamento dos financiamentos previstos na Lei nº 11.038, de 9 de janeiro de 2002, que instituiu o sistema de crédito educativo no Estado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - São passíveis de financiamento pelo Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais pagos por estudantes às instituições de ensino superior devidamente conveniadas para esse fim pelo Governo do Estado, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados, mediante prévio cadastramento.

§ 1º - O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo far-se-á por curso oferecido por instituição de ensino, nos órgãos de regulação, e em perfeitas condições fiscais e tributárias.

§ 2º - É vedada a concessão de financiamento em cursos e instituições que possuam avaliação negativa nos processos de regulação conduzidos pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - O Programa de Crédito Educativo - Nota Fiscal Paulista disponibilizará para o estudante as ferramentas sistêmicas que lhe permitam criar a sua poupança educacional para quitação de crédito educativo.

§ 1º - O estudante credenciado no programa deverá manter em sua poupança educacional os créditos da Nota Fiscal Paulista, que deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento do Crédito Educativo referente ao curso superior ou técnico cursado.

§ 2º - O estudante credenciado no programa poderá receber doações de créditos da Nota Fiscal Paulista, exclusivamente para auxílio na composição de valores de sua poupança educacional.

Artigo 8º - O estudante credenciado no programa poderá realizar o pagamento utilizando-se do recurso da poupança educacional para quitar de forma integral ou parcial o saldo devedor do contrato, durante ou após o término do curso.

§ 1º - Os estudantes deverão realizar amortizações parciais do financiamento ao longo do curso, nos meses de abril e outubro, utilizando-se dos recursos da Nota Fiscal Paulista, restando os juros que serão definidos pelo gestor do programa.

§ 2º - A amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante deverá ter início no mês subsequente ao da conclusão do curso.

§ 3º - O pagamento da amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante, efetuado de forma parcelada e com utilização da poupança educacional, deverá ser realizado semestralmente, nos meses de abril e outubro, em um prazo de até 2 (duas) vezes a duração do curso.

§ 4º - Os estudantes que por qualquer motivo não concluírem o curso deverão iniciar o pagamento da amortização no mês subsequente, após deixarem de frequentar as aulas, ou, no caso de inexistência da dívida, poderão sacar os créditos no período de 6 (seis) meses após a rescisão do contrato, respeitado o cronograma estipulado pelo programa da Nota Fiscal Paulista.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 910, DE 5 DE JULHO, DE 2016

Institui o "Prêmio Inezita Barroso".

(Projeto de Resolução n.º 31, de 2015)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica instituído o "Prêmio Inezita Barroso", a ser conferido pela Assembleia Legislativa às personalidades físicas ou jurídicas que se destacaram na sociedade em razão de sua contribuição com a música dita caipira de raiz e qualquer outra forma de arte genuinamente popular que a complemente, no Estado de São Paulo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" terá a inscrição "Prêmio Inezita Barroso" conferida pela Assembleia Legislativa e será acompanhado do respectivo diploma e uma estatueta para cada contemplado.

§ 2º - O modelo do diploma e da estatueta será definido por Ato da Mesa.

Artigo 2º - O prêmio será concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Comissão de Educação e Cultura, a partir de indicações feitas àquele órgão por Deputado ou Deputada, sociedade civil, núcleos e instituições culturais do Estado.

§ 1º - A entrega do prêmio será feita, anualmente, em sessão solene expressamente convocada para esse fim, no mês de março, lembrando a data de nascimento da artista, ocorrido no dia 4 daquele mês.

§ 2º - Compete ao Serviço de Cerimonial da Assembleia Legislativa adotar as providências necessárias à aquisição das estatuetas e dos diplomas que as acompanham, em número suficiente para a premiação, bem como à organização da sessão ou ato solene convocado para sua outorga.

§ 3º - A cada ano serão entregues, no máximo, 10 (dez) prêmios.

Artigo 3º - Esta resolução será regulamentada pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 2016.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

EXPEDIENTE

05 DE JULHO DE 2016

OFÍCIOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nº 2577/2016, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 126/16, Rel. nº 002079/2016

Sumário

Este caderno, com 112 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	29 DE JUNHO DE 2016 - 027ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	55
LEIS ORDINÁRIAS	4	ATOS ADMINISTRATIVOS	58
LEI Nº 16.269, DE 5 DE JULHO DE 2016.....	4	TRIBUNAL DE CONTAS	63
LEI Nº 16.270, DE 5 DE JULHO DE 2016.....	4	COMUNICADOS	64
LEI Nº 16.271, DE 5 DE JULHO DE 2016.....	4	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	76
RESOLUÇÕES.....	4	DESPACHOS	77
EXPEDIENTE	4	ACÓRDÃOS.....	82
05 DE JULHO DE 2016	4	SENTENÇAS	87
OFÍCIOS	4	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS.....	87
DEBATES	44	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	87
24 DE JUNHO DE 2016 - 043ª SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DO GOVERNADOR FRANCO MONTORO	44	DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	88
28 DE JUNHO DE 2016 - 093ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	46	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO.....	112
29 DE JUNHO DE 2016 - 094ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	48	UNIDADES REGIONAIS.....	112
29 DE JUNHO DE 2016 - 026ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	52	ATOS ADMINISTRATIVOS	112

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretora-Presidente
Diretor Vice-Presidente
Diretor Administrativo e Financeiro
Diretor Industrial
Diretor de Gestão de Negócios
Jornalista Responsável

redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filiais

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000